

ANÁLISE DA OBRA O ESTRANGEIRO DE ALBERT CAMUS SOB O CRIVO DA MORAL E DO DIREITO

*Natan Galves Santana**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a obra O Estrangeiro de Albert Camus e assim verificar qual a contribuição pode ser retirada para a atual sociedade. A obra em questão, chama atenção pelo fato do protagonista ser uma pessoa fria, que não chorou no velório da mãe e no dia seguinte já estava nadando no mar e assistindo filme no cinema, ainda na primeira parte da obra, o protagonista assassina uma pessoa e na segunda parte começa o julgamento. Diante disso, em um primeiro momento o trabalho preocupou-se com análise da obra O Estrangeiro, na sequência, explanou-se sobre a moral no direito, por fim, abordou-se o Direito Penal do inimigo, bem como ocorrem os julgamentos no Brasil. A partir de então, nota-se que há julgamentos com base na moral coletiva e não no direito, desse modo, o trabalho visa analisar qual a influência da moral perante os julgamentos pelo Poder Judiciário e, se há perigo em analisar o direito totalmente despido da

*Doutorando em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Bauru. Mestre em Direito Processual pela Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões (Damásio). Pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado e em Direito Médico e da Saúde (Legale). Professor universitário na UNIMEO e na FACO. Advogado. Email: ngalvess@gmail.com.

moral. Para a elaboração do presente trabalho optou-se pela metodologia dedutiva, com respaldo na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito; Julgamento; Literatura; Moral.

1 INTRODUÇÃO

A literatura possui importante papel na sociedade, pois é através dela que também se pode chegar as novas reflexões de cunho social e filosófico, assim, compreenderá como tais fatos acontecem na sociedade.

A obra *O Estrangeiro* de Albert Camus trata de uma pessoa que não é apegada as coisas materiais e afetiva, e nem possui ambição, feliz com a vida que tem, pois para o Marseult, protagonista da obra, não precisa planejar caminhos, para ele tanto faz casar ou não se casar, mudar de cidade ou de emprego, ter amigos ou não ter amigos. A obra dispõe de seus direitos personalíssimos, já que é frio diante de alguns fatos, como no caso da morte da mãe, que não expressou sofrimento pela perda de um ente querido e nem chorou diante do corpo.

Na segunda parte da obra, o protagonista assassina um homem, porém durante o julgamento são considerados para julgamento os seus aspectos morais e não os aspectos ligados ao crime, a todo instante o promotor encarregado da acusação remete os fatos durante o velório da mãe do acusado, persistindo na acusação moral do acusado.

Desse modo, após o primeiro capítulo discorrer sobre a análise da obra, o segundo capítulo esclarecerá a influência da moral no direito, analisando se a moral é superior hierarquicamente ao direito ou se ambos estão lado a lado, ou ainda, se é possível analisar o direito sem o viés da moral. Buscar-se-á avaliar o perigo de se realizar uma leitura do direito isolado da moral, bem como o perigo de se analisar apenas o direito, pois isso, poderá mostrar um lado autoritário do Estado.

Ainda, o terceiro capítulo dispõe sobre o Direito Penal do inimigo, por fim, o quarto capítulo visa compreender como ocorreu o julgamento do personagem principal da obra *O Estrangeiro*, além de realizar um comparativo com o Direito brasileiro, verificando assim, o que é próximo da realidade do judiciário do Brasil, desse modo, compreenderá como os tribunais resolvem situações que envolvem conflitos morais.

Desta feita, o problema central do presente estudo é constatar como a moral de uma sociedade interfere no Poder Judiciário, bem como é estabelecido

padrões tidos como corretos, portanto o objetivo é verificar se é possível ocorrer um julgamento totalmente desvinculado do pensamento moral.

Para elaborar o presente trabalho optou-se pela metodologia dedutiva, assim, utilizará premissas gerais já reconhecidas, para se chegar a premissas particulares, com respaldo na pesquisa bibliográfica de doutrinas, periódicos e na legislação.

2 ANÁLISE CRÍTICA DA OBRA O ESTRANGEIRO DE ALBERT CAMUS

A obra *O Estrangeiro* foi escrita em 1942 pelo francês Albert Camus, é importante mencionar que o autor é filósofo e ficou conhecido pela sua interpretação absurdista, cuja o significado é ausência de sentido de atos cotidianos da vida humana, portanto se opõe a teoria do existencialismo, ou seja, não busca encontrar um sentido da vida.

A obra conta com o personagem principal denominado Meursault, bem como é o narrador da história, ao analisar a obra percebe-se a frieza do personagem que passa por momentos difíceis que desestruturariam qualquer pessoa da sociedade, mas para ele é algo comum, como começa a história informado sobre a morte da mãe de Meursault, o qual afirma “hoje mamãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem” (CAMUS, 2021, p. 13).

Durante esse fato, Meursault foi até o velório de sua mãe que residia em um asilo, pois era imprescindível uma enfermeira e o mesmo não poderia prover financeiramente o que era melhor para sua mãe, durante o velório algumas pessoas que viviam com a sra. Meursault ficaram agitadas e algumas choravam muito, enquanto seu filho não derramava uma única lágrima ao ver sua mãe pela última vez, ainda tomou café com o guarda e adormeceu durante o velório.

Após o enterro, Meursault voltava a sua vida normalmente “pensei que passará mais um domingo, que mamãe agora já estava enterrada, que ia retomar o trabalho e que, afinal nada mudará” (CAMUS, 2021, p. 29).

A história ganha enredo quando Raymond convida Meursault para passar um domingo na casa de praia de seu amigo, e nesta oportunidade informa

que um grupo de árabes o seguiu durante o dia, e neste grupo contava com a presença do irmão de sua ex-amante, após isso, Meursault foi chamado pelo seu chefe para uma conversa sobre a possibilidade de se mudar para Paris a trabalho e viajar durante parte do ano, mas não aceitou, tendo em vista que, a vida que levava naquela cidade não o desagradava.

No domingo, Marie companheira de Meursault o acordou para ir chamar Raymond com o objetivo de irem até a praia na casa de seu amigo. Ao sair, Meursault visualizou um grupo de árabes nas proximidades, neste momento Raymond visualizou o seu desafeto, todavia pegaram um ônibus rumo ao destino que já estava planejado.

Após chegar ao destino, se alimentaram, na sequência, resolvem descer para a praia, neste momento Raymond comunicou a Masson que era o anfitrião da casa na praia, sobre a existência de árabes que os haviam seguidos até a praia, rapidamente combinaram que em caso de briga cada um dos três seria responsáveis por cada um deles. Raymond e Masson agrediram o primeiro, o segundo ficou com o rosto ensanguentado, todavia, estava com uma faca, ferindo Masson no braço e na boca, ambos foram até o médico, já que estavam feridos, enquanto Meursault ficou para explicar as mulheres sobre o acontecido, pois elas não estavam no lugar do conflito.

Após esse inconveniente Raymond decide novamente ir até a praia, Meursault resolve acompanhar, mesmo contrariando o amigo. Raymond tinha o objetivo de matar seu inimigo, Meursault convence Raymond a entregar o revólver a ele, afirmando que apenas atiraria se alguém tivesse com uma faca.

A tragédia quase anunciada aconteceu:

O gatilho cedeu, toquei o ventre polido da coronha e foi aí, no barulho ao mesmo tempo seco e ensurdecador, que tudo começou. Sacudi o suor e o sol. Compreendi que destruíra o equilíbrio do dia, o silêncio excepcional de uma praia onde havia sido feliz. Então atirei quatro vezes ainda num corpo inerte em que as balas se enterravam sem que se desse por isso. E era como se desse quatro batidas secas na porta da desgraça. (CAMUS, 2021, p. 60).

Na segunda parte da obra *O Estrangeiro* narra a prisão de Meursault, começando pelos interrogatórios, sendo nomeado um defensor para acompanhar o caso, já que o assassino optou por não ter um advogado.

O advogado que lhe fora nomeado pelo Estado inicia informando que a mãe de Meursault havia falecido a pouco tempo, todavia, foi constatado que não

houve sensibilidade por parte do filho, ora acusado pelo grave crime. Diante disso, a defesa perguntou ao acusado se ele sofreu no dia da morte da própria mãe, e a resposta não agradou o advogado, posto que defensor exigiu que não mais repetisse tais palavras, assim cabe destacar a fala de Meursault “É claro que amava mamãe, mas isso não queria dizer nada. Todos os seres normais tinham em certas ocasiões desejado, mais ou menos a morte das pessoas que amavam” (CAMUS, 2021, p. 64).

Continuou informando que no dia da morte da Sra. Meursault, estava cansado e com sono, mas não queria que a sua mãe tivesse morrido.

Na presença da autoridade judicial explicou como aconteceram os fatos por diversas vezes, quando mencionou sobre os 5 tiros, esclareceu que deu o primeiro tiro, esperou um pouco para disparar mais 4 vezes, nesse instante, o magistrado quis saber o motivo da espera e o porquê de atirar mais vezes em corpo caído, mas nada foi respondido. E ao ser perguntado se amava a própria mãe, respondeu imediatamente, que amava, assim como todo mundo.

Na prisão, foi visitado uma única vez, por Marie, posteriormente recebeu uma carta informando que não ela poderia ir mais, considerando que não eram casados. Todavia, a encontrou novamente durante o parlatório, Marie estava confiante que Meursault iria sair da prisão e que eles se casariam.

Enfim, foi agendado o julgamento de Meursault no Tribunal, que seria no mês de junho e de acordo com o advogado duraria de 2 a 3 dias, o acusado foi levado para o Palácio da Justiça às 7 horas.

O julgamento iniciou e o interrogatório foi direcionado a mãe de Meursault, pois queriam saber o motivo de ter levado para o asilo, o qual respondeu que não teria condições financeiras de cuidar dela em sua residência, posto os seus problemas de saúde.

O promotor buscava a condenação e o mencionava o motivo de voltar ao lugar do conflito inicial, bem como que no segundo encontro com o grupo inimigo estava armado.

Novamente, o julgamento retorna ao caso da mãe do acusado, durante o Tribunal foi informado que Meursault não sabia a idade da mãe, o porteiro do asilo também foi ouvido e disse o que havia ocorrido naquela trágica noite de velório, que o seu filho não se interessou em ver a mãe, que tinha fumado, dormido e tomado café com leite. E ao ser perguntado pelo promotor, se havia visto o sr. Meursault chorar, a resposta foi não.

Após o interrogatório das testemunhas de acusação, foi a vez do interrogatório das testemunhas de defesa, dentre elas, Marie a companheira de Meursault, posteriormente de responder as perguntas que lhe foram feitas o promotor conclui “senhores jurados, no dia seguinte à morte de sua mãe, este homem tomava banho de mar, iniciava um relacionamento irregular e ia rir diante de um filme cômico. Nada mais tenho a lhes dizer” (CAMUS, 2021, p. 88).

Percebe-se que o julgamento ocorria por conta de um assassinato, todavia, o promotor apenas mencionava fatos relacionados a morte da mãe do acusado, diante disso, o advogado de defesa perguntou “afinal, ele é acusado ter enterrado a mãe ou de matar um homem” (CAMUS, 2021, p. 90).

Assim seguiu o julgamento, por um lado um pedia a condenação e o outro a absolvição, na sequência foi lida o resultado e, houve a condenação pela pena capital, principalmente pelos fatos ocorridos durante o velório de sua mãe do que o assassinato em si.

De volta a cela, continuava a relembrar os fatos da vida, como já havia pensado que basta viver um único dia e terá recordações pelo resto da vida, durante os seus últimos dias na prisão foi visitado por um religioso, todavia, em nenhuma visita demonstrava interesse em conversar com o padre.

Ainda com ar de frieza Mersault sai de cena com os seguintes dizeres:

Pela primeira vez em muito tempo pensei em mamãe. Pareceu-me compreender por que, ao fim de uma vida, arranjava um “noivo”, porque recomeçara. Lá, também, lá, ao redor daquele asilo onde as vidas se apagavam, a noite era como uma trégua melancólica. Tão perto da morte, mamãe deve ter se sentido liberada e pronta a reviver tudo. Ninguém, ninguém tinha o direito de chorar por ela. Também eu me senti pronto a reviver tudo. Como se esta grande cólera me tivesse purificado do mal, esvaziando de esperança, diante desta noite carregada de sinais e de estrelas eu me abria pela primeira vez à terna indiferença do mundo. Por senti-lo tão parecido comigo, tão fraternal, enfim, senti que tinha sido feliz e que ainda o era. Para que tudo se consumasse, para que me sentisse menos só, faltava-me desejar que houvesse muitos espectadores no dia da minha execução e que me recebessem com gritos de ódio (CAMUS, 2021, p. 99).

Percebe-se que mesmo diante do fim de sua vida, Mersault desejava encontrar pessoas, que era nítido a ausência da demonstração de sentimentos em outros momentos de sua vida, sendo este um fato importante para o desfecho de seu julgamento.

Nota-se que moral possui muita influência no direito, como aconteceu com o caso de Mersault, desta feita, importante salientar sobre a moral, bem como fazer referência do julgamento contido na obra O Estrangeiro com os julgamentos ocorridos nos tribunais brasileiros.

3 A MORAL NO DIREITO

A moral possui influência na sociedade brasileira, por consequência no direito brasileiro, a terminologia moral é derivada do latim, com ligação aos costumes, desta forma visa assinalar o que é virtuoso, o que deve ser realizado pela população, de acordo com a consciência e os princípios da humanidade, ou seja, passa a ser uma regra social (SILVA, 2012).

No mesmo sentido, Nader (2014, p. 37) afirma que “a moral autônoma corresponde à noção de bem particular a cada consciência. O homem atua como legislador para a sua própria conduta”.

Por sua vez, Bobbio (2004) elenca sobre a dificuldade de conceituar a moral que também é conhecida como consciência moral, primeiramente o autor dispõe das influências cristã na formação. A moral é analisada sobre a vertente que é a solução para o mal, assim, surge como a proibição e como a imposição a sociedade.

Todavia, mesmo na constância de princípios morais tidos como fundantes na sociedade e que deveria ser seguido por todos, o homem possui valores absolutos, logo, pode agir de acordo com a prática da própria razão, portanto, o ser humano é um sujeito de razão prática, de acordo com Kant é somente pela razão que o ser humano é autônomo, desta feita, não precisa compartilhar as mesmas tradições e costumes da comunidade em que vive, já que é detentor da própria razão. Neste viés, a moral tem liame com a liberdade dos seres humanos, assim todos são livres para exercer a moral, pois é através da moral que se pode distinguir do que é justo ou injusto, lícito ou ilícito (LUNARDI, 2011).

De início é fácil constatar que na obra O Estrangeiro houve um julgamento moral e que este julgamento permanece atualmente, é justo colocar os pais no asilo? É preciso chorar diante de alguém que morreu? É preciso alterar a rotina por quantos dias? A ideia de justo e injusto, nitidamente, guia a sociedade na atualidade.

Ademais, quando se nota o uso da moral no direito é preciso acender o sinal de alerta, visto que essa influência pode trazer prejuízos a parcela da população, assim, podem ser elencadas três correntes para compreender o Direito e a Moral sob a perspectiva de Ferreira Neto (2013):

i) são eles indissolúveis, portanto, partem da mesma realidade, entretanto, a moral possui um campo mais amplo, por consequência abrange o campo jurídico, sendo esta regulamentação dos aspectos morais tidos como mais importantes e relevantes na sociedade, conhecida como a tese da separação, conhecida na Alemanha como *Trennungsthese*.

Todavia, tal teoria dispõe de situações em que podem ocorrer uma interação entre o direito e a moral, sendo o caso da norma jurídica que proíbe algo que também ofende a órbita moral, por exemplo: o homicídio. Há também norma jurídica que proíbe algo que é neutra para a moral, o carro estacionado em um local proibido que não trará consequências negativas para a sociedade. Os defensores desta corrente conseguem separar o direito como ele é, do direito que deveria ser;

ii) para a segunda corrente o direito e a moral estão lado a lado, todavia são independentes e possuem objetos próprios de estudo, desse modo, não pode ser confundido com o que é estabelecido como direito e o que seria um direito ideal. A tese da conexão fraca (*Schwache Verbindungsthese*), assim, tanto o direito como a moral possuem autonomia, porém é imprescindível reconhecer a existência do outro, logo, o direito deve ter elementos da moral;

iii) por fim, há a corrente que afirma existir uma interconexão entre o direito e a moral, assim o direito não pode ser injusto, já que deve observar e tutelar um mínimo moral, compreende-se que o direito é derivado das relações morais existentes na sociedade. A corrente da conexão forte, também denominada de *Starke Verbindungsthese*, percebe-se que esta tese, possibilitada uma submissão do direito a moral, porém, não significa que o direito necessita ter as mesmas percepções morais, apenas que o seu teor tem que ser compatível com a moral, nesta via, a moral é superior ao direito, pois em muitas situações irá ditar o rumo jurídico, assim, uma lei considerada injusta pela sociedade não poderia ser aplicada pelos tribunais, a crítica a essa teoria recai pela possibilidade de desrespeito a norma jurídica, pelo simples fato de alguém a considerar injusta, dessa maneira, haveria um grande risco de ter uma anarquia jurídica. Por esta corrente, obrigatoriamente haveria uma integração.

No mesmo diapasão, Nader (2011) apresenta a teoria do mínimo ético, desenvolvida pelo alemão Jellinek sobre a necessidade da existência de preceitos morais para o bem da coletividade, se opondo ao máximo ético. No mínimo ético é preciso apenas a observância ao Código Penal de uma sociedade, e não uma análise profunda sobre os aspectos morais para se relacionar a outras situações, como na obra *O Estrangeiro* em que o Mersault tomou um café com o segurança do asilo em que a própria mãe residia, consequência da falta de condições financeira do personagem em dar uma vida melhor a genitora.

No direito brasileiro, assim como na obra *O Estrangeiro* a moral está presente na vida cotidiana das pessoas, e por consequência, o que elas acreditam ser correto para si, desejam a imposição para todos, por exemplo, o reconhecimento da família homoafetiva. A família homoafetiva é composta por integrantes do mesmo sexo, que mantém relação entre si, houve e ainda há muitas críticas nessa relação familiar, sendo que as pessoas que julgam e condenam como incorreta a formação desse núcleo familiar, tem, muitas das vezes, seus fundamentos baseados na moral, percebe-se o quanto é difícil para o Poder Legislativo e o Poder Judiciário se livrar da moral para criar e aplicar as normas na sociedade.

A analisar a decisão da Ação de Descumprimento de Direito Fundamental nº. 132/2011 do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que a situação de preconceito do casamento entre pessoas do mesmo sexo, é decorrente da ordem moral, veja-se:

De volta ao caso em apreço, o silêncio legislativo sobre as uniões afetivas nada mais é do que um juízo moral sobre a realização individual pela expressão de sua orientação sexual. É a falsa insensibilidade aos projetos pessoais de felicidade dos parceiros homoafetivos que decidem unir suas vidas e perspectivas de futuro, que, na verdade, esconde uma reprovação. [...] Submetendo-os, contra a sua vontade e contra as suas visões e percepções do mundo, a um padrão moral pré-estabelecido. (BRASIL, 2011, p. 67-68).

Diante disso, é notório que o Estado não pode guiar exclusivamente pela moral, pois isso causaria perseguições aos indivíduos, por outro lado, é nítido que a moral também possui papel importante ao Direito. De acordo com Hart a moral de uma pessoa comum é decorrente do preconceito, da incompreensão e da ausência de conhecimento o que é totalmente contrário ao dever de racionalidade do Direito (BRASIL, 2011).

Há ainda, a existência da moral social, cuja o sentido é denominado pelos princípios e critérios de cada época, assim, irá determinar como vai agir determinado grupo dentro de uma sociedade, não nascendo do individual (NADER, 2011), mas sendo imposto a ele, desse modo, oportuno fazer uma referência com a obra *O Estrangeiro* em que a os jurados julgaram com base em uma moral social de que não chorar no velório da própria mãe é algo considerado imoral, e que na situação em que se encontrava, sendo julgado por crime cruel, seria consequência desta frieza frente ao corpo da mãe, assim, foi julgado não apenas o crime com base no direito ali estabelecido, mas principalmente na moral.

Em tempo, importante traçar algumas diferenças entre o direito e a moral (NADER, 2011):

i) o direito é formado pelo conjunto de regras, já a moral é mais geral e está na consciência do indivíduo;

ii) o direito determina dever a uma pessoa e direito a outra pessoa, enquanto a moral possibilita apenas deveres as pessoas, apenas com a moral não é possível exigir o cumprimento de algo que seja considerado moral pela sociedade;

iii) o direito se apresenta ao mundo por meio de sua exterioridade e a moral pela interioridade, tal critério foi desenvolvido por Kelsen. A exterioridade está ligada com o cuidado com as relações humanas e que toda a sociedade tem conhecimento das normas que serão exigidas o cumprimento, por outro lado, a interioridade está ligada com o interior das pessoas, como é o caso da consciência humana;

iv) heteronomia e autonomia também são caracteres para diferenciar o direito e a moral. A heteronomia é do direito, ou seja, é imposto a todas as pessoas, logo, as pessoas precisam cumprir a norma jurídica independentemente da vontade das pessoas, sendo que a cumprimento voluntário não descaracteriza a heteronomia, já a autonomia é da moral, é espontâneo do indivíduo, nasce da sua consciência, por fim;

v) coercibilidade do direito e incoercibilidade da moral, o primeiro possibilita o uso da força pelo Estado para garantir que haverá o cumprimento de uma norma válida, por sua vez, a moral não possui o elemento coercível, desse modo, se alguém descumprir um preceito moral que não tipificado por lei, essa pessoa não terá nenhuma consequência e não haverá nenhum meio lícito obrigado a cumprir.

Kant (2013) ensina que não é possível adquirir uma consciência moral, pois pertence a cada indivíduo, ou seja, é algo inato, o que faz cada pessoa reconhecer seus deveres, o autor trata também da inconsciência moral, trata-se da pessoa que não considera seu juízo, sendo que o fato de não agir conforme a consciência não se trata de um dever, eis que não haverá penalização.

A título de ilustração, Kelsen (1998) relaciona o direito, a moral e a religião, fazendo isso por meio do exemplo de um assassinato. O direito estabelece que se alguém comete um assassinato, este será julgado por outro homem, sendo-lhe aplicada uma medida coercitiva, determinada por uma norma jurídica. Sob a perspectiva da moral, essa mesma pessoa que assassinou terá uma desaprovação moral por parte dos outros membros da sociedade. Por fim, a religião se aproxima também do direito, posto que as normas religiosas também ameaçam o assassino sobre uma possível punição de caráter não humano, todavia, a base religiosa apenas surtirá efeito se a pessoa tiver uma crença em determinada religião.

No que se refere a moral/consciência do julgador no direito, Streck (2010, p. 512) pondera que “toda decisão jurídica pressupõe uma compreensão que aquele que a prola possui a respeito de todos os fenômenos que nela estão envolvidos (os textos jurídicos, o caso concreto, sua vivência fática etc.)”.

É de grande importância lembrar a lição de Dworkin (2002) sobre convicções morais. O autor destacou que as pessoas podem utilizar tais argumentos com o intuito de discriminar e serem preconceituosas, além de agirem de forma arbitrária. Portanto, percebe-se que a posição moral de uma pessoa ou de parte da sociedade não implica que o restante esteja errado, como ele bem lembra em sua obra. Muitos na sociedade norte-americana e inglesa, por exemplo, consideram a prostituição, a pornografia e a homossexualidade como imorais.

Evidente que a moral teve e tem muita influência na criação da legislação, impactando a vida de todas as pessoas que possuem a vontade diversa da maioria, além de a moral estar presente em julgamentos, fazendo com que, em algumas situações, as pessoas esqueçam do direito e acabam aplicando a moral como se fosse algo coerente com a sociedade, mesmo que tais premissas não estejam regulamentada por lei.

4 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Nítido que o Direito Penal busca proteger toda a sociedade, pois irá assegurar que não ocorra nenhum crime, mas se ocorrer o Direito Penal terá meios para impor sanções, todavia, a legislação deverá ser sob o viés humano, tratando as pessoas com respeito e dignidade, com observância aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, cuja denominação pode ser elencada como o direito penal do cidadão, por outro lado, há a existência do direito penal do inimigo.

O Direito penal do inimigo ou direito penal do autor, foi desenvolvida pelo professor Gunter Jakobs em 1985, sendo que não haveria preocupação com os direitos humanos para as pessoas que cometeram algum crime, pois são consideradas como inimigas do Estado, logo, o Estado não pode visualizar essa pessoa como cidadão (GRECO, 2012).

Para aplicar o direito sem o respeito aos direitos fundamentais é preciso separar quem são esses inimigos, a princípio, esses inimigos são as pessoas que cometeram os mais graves crimes na sociedade, desse modo, haverá a demonização do criminoso (NUCCI, 2020).

Destaca-se que o direito penal do inimigo pode ser definido sob três vertentes, veja-se:

en primer lugar, se constata un amplio adelantamiento de la punibilidad, es decir, que en este ámbito, la perspectiva del ordenamiento jurídico-penal es prospectiva (punto de referencia: el hecho futuro), en lugar de – como es lo habitual – retrospectivo (punto de referencia: el hecho cometido). En segundo lugar, las penas previstas son desproporcionadamente altas: especialmente, la anticipación de la barrera de punición no es tenida en cuenta para reducir en correspondencia la pena amenazada. En tercer lugar, determinadas garantías procesales son relativizadas o incluso suprimidas (MELIA, 2016, s. p).

Nota-se que na obra O Estrangeiro foi aplicado o direito penal do inimigo, momento que Mersault foi considerado inimigo perigoso da sociedade pelos simples fatos: de não ter derramado lágrimas no velório da própria mãe; por ter dormido no velório e; por ter ido ao cinema após ocorrer a sepultamento da mãe, bem como por ser ateu, fugindo dos comportamentos considerados normais para sociedade. Assim, a justiça fundamentou na moral do acusado

para decidir o seu futuro e não se atentou ao crime que Mersault, portanto, considerando as características pessoais demonstrada durante o julgamento, foi considerado como inimigo do Estado.

Percebe-se que atualmente no Brasil não há espaço para o direito penal do inimigo, pois tal conduta é inconstitucional por violar direitos fundamentais/humanos presente na legislação brasileira.

5 TRIBUNAL DO JÚRI EM O ESTRANGEIRO E NO BRASIL

Na obra *O Estrangeiro*, Mersault comete o crime de homicídio como já analisado, após o cometimento do crime passa por todo interrogatório após iniciar o julgamento, sendo o julgamento a segunda parte da obra. Destaca-se que o crime cometido na obra também é tipificado no Código Penal Brasileiro, especificamente no art. 121, cujo ato de matar alguém é condenado com pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão (BRASIL, 1940).

O protagonista da obra de Albert Camus é indiferente com algumas situações, como frieza diante da morte da mãe, neste caso, destaca-se “a indiferença de Meursault seria o seu crime, quando na verdade deveria ser mera característica de sua personalidade, sendo o direito individual à personalidade” (MEDEIROS, 2020, p. 31).

O direito da personalidade é consagrado no Código Civil, especificamente no capítulo II, sendo que no art. 11 estabelece que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”, bem como no art. 21 do mesmo *códex* que “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (BRASIL, 2002).

Nota-se que no julgamento do assassinato a acusação, bem como o júri não estava preocupado com a questão do crime, do fato de matar alguém, mas sim, o julgamento era decorrente das condições da personalidade do acusado. Percebe-se que Mersault era tido como estrangeiro, que não conseguiria voltar a sociedade, posto a sua deficiência moral, nota-se que Mersault mantém se fiel a sua consciência, não busca mentir e nem fazer teatro, mostrando se arrependido de ter matado alguém ou até mesmo de não ter chorado pelo corpo da própria mãe durante o velório. Assim, durante o julgamento, o júri

não buscava a verdade pelos fatos ocorridos, mas buscava padronizar os valores morais que eram estabelecidos na sociedade em Mersault vivia (MEDEIROS, 2020).

Ainda, verifica-se na obra *O Estrangeiro* que o promotor esquece os detalhes do crime, a perseguição e a briga, focando simplesmente nas características inatas do acusado, como no fato de ter ido ao cinema após perder a mãe (LAURITI, 2009).

Outro fato que merece atenção e certamente foi crucial para o julgamento de Mersault é que ele era ateu, percebe-se o incomodo do juiz com essa afirmação, já que ele afirmou que todos os homens acreditam em Deus. Ao fazer um comparativo com a obra com a sociedade brasileira, observa-se que mesmo o Brasil sendo considerado um país laico, a religião possui forte influência no Direito, tanto é, que em várias nas salas públicas, como nas salas de julgamento há crucifixo na parede, percebe-se que o fato do Brasil ser um país laico, não significa ser um país ateu, a diferença que o país laico deve respeitar todas as religiões, ou seja, não existe uma religião superior a outra.

Visível que tal julgamento remete ao Direito Penal do Inimigo, pois retira de quem cometeu crimes as garantias fundamentais e que não haverá o cumprimento da lei, pois as pessoas que cometem crime não devem ser tratadas como pessoas, mas sim como inimigas do Estado, desse modo, Mersault é declarado como inimigo pelos jurados que ali estavam presentes, bem como pelos membros do Poder Judiciário, demonstrando a condenação, não pelo crime que cometeu, mas sim pelo seu caráter (OLIVO; SIQUEIRA, 2008).

Mesmo querendo viver, Mersault se recusa a se mostrar arrependido, nem mesmo aceita conversar com o religioso no período em que estava preso, como imaginado pelo decorrer do julgamento o acusado foi condenado a pena capital.

Cumprir salientar que no Brasil é vedada a pena de morte, como bem dispõe o art. 5º, XLVII, a, da CF/88, assim como na obra, o julgamento de homicídio também será pelo rito do Tribunal do Júri (art. 74, § 1º, CPP).

Nota-se o perigo de se utilizar o direito penal do inimigo, haja vista que, não haverá respeito a lei escrita e prevalecerá a base moral dos julgadores, assim, poder-se-á estar diante da aplicação do ativismo judicial por meio de argumentos morais (SANTANA, 2020).

Sobre a aplicação da moral pelos magistrados, Dworkin afirma que essas normas já foram aplicadas por sacerdotes e políticos no passado (LEAL,

2011). Nesse sentido, Cambi (2020) fundamenta que o magistrado deve se autoconhecer para que assim não aplique as suas frustrações e seus desejos ocultos nos seus julgamentos, logo, devem evitar uma aclamação social do seu julgamento, pois se um operador do direito se guiar pelas suas convicções religiosas e a consciência moral de uma sociedade retirará o caráter democrático, bem como pluralismo como fundamento da República.

Para ilustrar, houve no Brasil um julgado caso com base na moral de uma sociedade, no ano de 2007 o jogador Richarlyson do time de São Paulo Futebol Clube, se sentiu ofendido quando o diretor administrativo do time rival mencionou seu nome em falas cujo teor seria de discriminação por homofobia, o magistrado julgou a queixa-crime, rejeitando o pedido, com o seguinte fundamento:

3. Se o tivesse rotulado de homossexual, o querelante poderia optar pelos seguintes caminhos: 3. A – Não sendo homossexual, a imputação não o atingiria e bastaria que, também ele, o querelante, comparecesse no mesmo programa televisivo e declarasse ser heterossexual e ponto final; 3. B – se fosse homossexual, poderia admiti-lo, ou até omitir, ou silenciar a respeito. Nesta hipótese, porém, melhor seria que abandonasse os gramados. Quem é, ou foi BOLEIRO, sabe muito bem que estas infelizes colocações exigem réplica imediata, instantânea, mas diretamente entre o ofensor e o ofendido, num TÈTE-À TÈTE”. [...] . Já que foi colocado, como lastro, este Juízo responde: futebol é jogo viril, varonil, não homossexual. [...] 7. Quem se recorda da “COPA DO MUNDO DE 1970”, quem viu o escrete de ouro jogando (FÉLIX, CARLOS ALBERTO, BRITO, EVERALDO E PIAZA; CLODOALDO E GÉRON; JAIRZINHO, PELÉ, TOSTÃO E RIVELINO), jamais conceberia um ídolo seu homossexual. [...] O que não se pode entender é que a Associação de Gays da Bahia e alguns colonistas (se é que realmente se pronunciaram neste sentido) teimem em projetar para os gramados, atletas homossexuais. 11. Ora, bolas, se a moda pega, logo teremos o “SISTEMA DE COTAS”, forçando o acesso de tantos por agremiação... 12. E não se diga que essa abertura será de idêntica proporção ao que se deu quando os negros passaram a compor as equipes. Nada menos exato. Também o negro, se homossexual, deve evitar fazer parte de equipes futebolísticas de héteros (TJSP, 2007).

Visível que na obra *O Estrangeiro*, como em tribunais do Brasil existem questões morais envolvendo os julgamentos.

Ao retornar a obra em questão, quando a defesa pergunta a acusação se ele (Mersault) está sendo acusado por matar um homem ou por enterrado a mãe, a acusação de modo imediato responde que era por ter enterrado a mãe

com um coração criminoso, percebe-se que os jurados os declararam como culpado e inimigo não pelo fato de ter tirado a vida de um homem, mas pelas suas qualidades com ser humano (OLIVO; SIQUEIRA, 2008).

Afinal, ao ler essa brilhante obra é possível chegar a uma conclusão, a sociedade não deseja a verdade, mas que o acusado pelo crime se renda ao mesmo pensamento da sociedade, posto que é evidente que “a acusação tece seus argumentos em direção à sua personalidade e suas condutas sociais vigorando assim, portanto, o direito penal do autor” desse modo “coloca o crime cometido em segundo plano em detrimento de características próprias do autor do crime, não havendo então o direito penal do fato” (MEDEIROS, 2020, p. 33).

Em que pese haja diferença no julgamento ocorrido na obra *O Estrangeiro*, com o julgamento que ocorre no sistema judiciário brasileiro, pois na obra houve o exercício do direito penal do inimigo, que finalizou com o julgamento moral e não sobre o crime, culminando com a pena de morte, no Brasil prevalece os direitos fundamentais nos julgamentos, assim seria analisado o crime em si, muito embora, os jurados são pessoas comuns e que facilmente poderiam ser induzidas ao pensamento moral, o que colocaria em risco a tutela jurisdicional, ainda, nota-se que a pena de morte no Brasil é vedada.

6 CONCLUSÃO

A obra *O Estrangeiro* de Albert Camus demonstra com excelência como a sociedade é guiada pelos desejos pessoais e pela consciência moral e o quanto isso pode ser perigoso diante de um julgamento no âmbito do Direito Penal, pois em algumas situações o Direito poderá ser deixado de lado, para a aplicação exclusivamente moral.

Por outro lado, é evidente que o direito não poderá ser analisado sozinho, é preciso algumas considerações sob o crivo da moral, mas a moral não poderá ser denominada como superior, pois isso, poderá causar severos prejuízos a sociedade, já que demonstrará um lado arbitrário e autoritário do Poder Judiciário, colocando em risco a norma jurídica já estabelecida.

Ainda, cabe destacar que durante o julgamento de um delito, as características pessoais e os direitos personalíssimos de um indivíduo não

podem ser motivo para condenação ou absolvição, é preciso compreender o crime, as razões, quais as causas levaram uma pessoa a cometer o crime.

Muito embora, haja uma consciência coletiva moral, principalmente ligados a seara familiar, como chorar durante o velório de pessoas próximas, de não dormir durante o funeral, de ter dias de luto, se uma pessoa realizar atos totalmente ao contrário, essa pessoa não poderá ser previamente condenada pelos outros membros, posto que isso, retirará direitos básicos fundamentais de todo ser humano, tornando essa pessoa inimiga do Estado.

Nota-se, que é possível e necessário relacionar o direito com a literatura, pois a literatura auxiliará a melhor compreender o direito, dispondo de um aspecto filosófico, portanto para o direito ser compreendido em todos os aspectos, é imprescindível uma análise crítica a partir da literatura.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132*. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>. Acesso em: 4 jan. 2023.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. Editora D'Plácido, 2020.

CAMUS, Albert. *O estrangeiro*. Tradução: Valerie Rumjanek. 13. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. *O cognitivismo e não cognitivismo moral e sua influência na formação do pensamento jurídico*. [Doutorado em Filosofia]. Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul. Porto Alegre, 2013. <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/3465/1/000446750-Texto+Completo-0.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

GRECO, Rogério. Direito penal do inimigo. *Jusbrasil*, 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 08 dez. 2022.

LAURITI, Thiago. A estética do absurdo em “O Estrangeiro” de Albert Camus. *Saber acadêmico–revista multidisciplinar da UNIESP*, n. 08, p. 27-34, 2009. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180403122827.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

LEAL, Rogério Gesta. Possibilidades procedimentais de controle dos conteúdos morais das decisões judiciais. *Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais*, v. 1, n. 1, p. 315-328, 2011. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/962>. Acesso em: 20 out. 2023.

LUNARDI, Giovani Mendonça. A fundamentação moral dos direitos humanos. *Revista Katálysis*, v. 14, p. 201-209, 2011. Disponível em: <https://>

www.redalyc.org/pdf/1796/179620961007.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

MEDEIROS, Camilla Amanda Aires de. “O estrangeiro” de Albert Camus: a criminalização da indiferença. *Revista Transgressões*, v. 8, n. 2, p. 27-39, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/21638/13796>. Acesso em: 25 jan. 2023.

MELIÁ, Manuel Cancio. De nuevo:- “Derecho penal” del enemigo?. *Instituto de Derecho Penal*, Madrid, n. 3, 2016. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 08 dez. 2022.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis: Vozes, 2013

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. O direito e o absurdo: uma análise de “O estrangeiro”, de Albert Camus. *Sequência: estudos jurídicos e políticos*, v. 29, n. 56, p. 259-276, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818021.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SANTANA, Natan Galves. *Decisões judiciais fundamentadas em argumentos morais*. In: SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de.; LAVOR, Anna Ariane Araujo de.; RIBEIRO, Pânmya Frankya Vieira. O direito e a sociedade: temas contemporâneos. Iguatu: Quipá Editora, 2020.

SÃO PAULO. *Tribunal de justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo, SP. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/20070803-caso_richarlysson.pdf. Acesso em: 28 jan. 2023.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico conciso*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O direito como um conceito interpretativo. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 500-513, 2010. Doi: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.500-513>. Acesso em: 19 out. 2023.